31.ª Sessão Data 28/09/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

A proposição em tela tem como principais objetivos, dentre outros a continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde; o desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo; a integração do educando hospitalizado ou enfermo, em suas atividades escolares e familiares; o fortalecimento de vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos; a busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo e a motivação para o processo de cura.

PROJETO DE LEI Nº 252/21

"Estabelece diretrizes para programa Pedagógico Hospitalar destinado às crianças e adolescentes hospitalizados, no âmbito do município de Praia Grande".

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes para implementação de programa pedagógico hospitalar destinado à crianças e adolescentes hospitalizados, com o intuito de proporcionar às crianças e adolescentes, que estudam na rede pública de ensino, a continuidade da prática pedagógica.

Art. 2°. As diretrizes ora instituídas têm como principais objetivos, dentre outros:

I - continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde;

II - desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades do educando hospitalizado ou enfermo;

III - integração do educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;

IV - fortalecimento de vínculos com as escolas para propiciar o retorno do educando aos estudos;

V - busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;

VI - motivação para o processo de cura.

Art. 3°. O desenvolvimento do Programa a que se refere esta Lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

I - atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de prática educacional especializada que ocorre em ambiente domiciliar, cujo público alvo são crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas;

II - atendimento pedagógico hospitalar, consistente na prática pedagógica que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

Art. 4°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de setembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador